

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/CGRH/SEPLAD, DE 1 DE MARÇO DE 2004
PUBLICADA NO DOE Nº 5426, DE 04.03.04**

Dispõe, orienta e disciplina os procedimentos necessários para a concessão de direito à Licença para Tratamento de Saúde e do benefício de Auxílio Doença e outros.

O Coordenador-Geral de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n.º 224, de 4 de janeiro de 2000, e pelo Decreto n.º 9015, de 29 de fevereiro de 2000, e

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62 e artigos 63, 64, 65 e 66 da Lei Complementar n.º 228, com alterações dadas pela Lei Complementar n.º 253, de 14 de janeiro de 2002,

Considerando a necessidade de viabilizar o fluxograma dos processos por motivo de alterações de saúde do servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - Os atestados médicos que sejam destinados à apreciação e à homologação pelo NUPEM, com vistas à concessão de direito à Licença para Tratamento de Saúde – LTS, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais, inclusive por exigência normativa dos Conselhos Regionais de Medicina e do Conselho Federal de Medicina, sem os quais não serão conhecidos:

I – Conter a especificação, em numeral ou por extenso, do tempo concedido de dispensa das atividades necessárias para restabelecimento das condições de saúde relativas à etiologia em referência, devendo estar expresso, sem emendas ou rasuras, o relativo CID-10;

II – Apresentar perfeita legibilidade em todos os seus dados, e ainda, na identificação do paciente e do médico emissor.;

III – Identificação do emissor, mediante assinatura, devendo conter carimbo com o número do registro CRM legível e carimbo da Unidade de Saúde, quando couber.

Art. 2º - As Licenças para Tratamento de Saúde, que impossibilitem o comparecimento ao trabalho, serão abonadas mediante atestado médico, expedido pelo nosocômio público ou particular, ou ainda, pelo consultório médico ambulatorial, e deverá ser encaminhado pelo Órgão de lotação do servidor requerente e ser necessariamente visado pelo Titular da Pasta ou pelo servidor por ele formal e expressamente designado, nos casos dos funcionários lotados no interior do Estado.

Art. 3º - A ausência do servidor ao posto de trabalho, por prazo igual ou superior a um dia, implicará, para sua eventual abonação, a apresentação à chefia imediata, dentro do prazo de 24 horas da primeira ausência, de Atestado Médico, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único – A inobservância do prazo acima deverá ser suprida através da apresentação, juntamente com o Atestado Médico, de relatório circunstanciado, firmado pelo médico assistente do servidor, das causas do descumprimento do prazo.

Art. 4º - Quaisquer processos administrativos dos funcionários lotados no interior, para obtenção do direito à Licença para Tratamento de Saúde – LTS, deverão ser encaminhados ao NUPEM, pela chefia imediata no prazo máximo de 7 (sete) dias da recepção protocolizada do Atestado Médico, devidamente instruídos com documentação elencada no Art. 3º.

Parágrafo único – O prazo acima aplicar-se á também para os casos de dispensa, de abono de faltas, de redução da jornada de trabalho, de pensões, de adoções, de Inspeção de Saúde no local onde se encontrar o servidor enfermo, e outros benefícios que impliquem a manifestação do NUPEM.

Art. 5º - Os atestados médicos expedidos em outros Estados deverão conter os diagnósticos codificados ou por extenso, o período de afastamento do trabalho e, ainda, a assinatura do médico assistente, devidamente conhecida em cartório notarial da comarca onde estiver domiciliado o médico emitente.

Art. 6º - A homologação de licenças médicas, em razão de enfermidade em pessoa da família do servidor, será efetuada mediante a apresentação de Laudo Médico especializado, em que esteja determinado o período de concessão necessário e o CID da pessoa enferma.

§ 1º – O processo administrativo relativo à concessão de benefício referido no caput deste artigo deverá, necessariamente, estar instruído com comprovação do vínculo de parentesco e da necessidade de acompanhamento, e esta devidamente atestada pelo médico assistente, ficando a critério do NUPEM a decisão final.

§ 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 dias.

Art. 7º - Na licença médica de 120 dias para gestante, referente ao último trimestre, deverá constar a idade gestacional e será concedida a partir do oitavo mês, ou a partir da data de nascimento; no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 1º – No caso de natimorto, decorridos 60 dias do evento, a servidora será submetida a exames médicos, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º – No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias.

§ 3º – Para amamentar o filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 horas de descanso, que poderá ser parcelada em 2 períodos de uma hora.

§ 4º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano, serão concedidos 90 dias de licença remunerada para ajustamento da adotada ao novo lar.

§ 5º – No caso da criança ter mais de 1 ano, o prazo deste Art. será de 30 dias.

§ 6º – Será assegurada a licença paternidade, por um prazo de 5 dias, nos termos da Lei, a contar do dia do nascimento do filho do servidor.

Art. 8º – A denegação da homologação de Licença Médica, independente da finalidade, deverá ser justificada pelo NUPEM.

Art. 9º – As licenças ininterruptas ou contínuas, enquadradas como doença grave serão, necessariamente, reavaliadas a cada 3 meses.

Art. 10º – Quaisquer licenças para tratamento de saúde da área da psiquiatria deverão ser analisadas pelo Serviço Psicossocial e pela Perícia Médica do NUPEM, e não serão conhecidas se forem expedidas pelo prazo superior a 30 dias.

Art. 11º – Os exames de inspeção de saúde poderão ser feitos isoladamente por qualquer perito do NUPEM, sendo seu certificado assinado exclusivamente pelo perito executor.

Art. 12º – A realização dos procedimentos de perícia médica para adoção de pessoa e a redução de carga horária por familiar deficiente será feita por 3 (três) peritos do NUPEM.

§ 1º - A lavratura da Ata de Inspeção de Saúde da pessoa deficiente será feita na presença do servidor requerente da redução de carga horária por familiar deficiente e da pessoa em análise de deficiência.

§ 2º - A Ata de Inspeção de Saúde de que trata o caput deste Artigo, para que seja admitida aos autos do processo, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – Requerimento padrão da CGRH/SAS;

II – Cópia do CPF;

III - Cópia de documento de Identidade Civil com foto;

IV – Comprovante de dependência socioeducacional e econômica do deficiente em relação ao servidor requerente;

V – Original do Laudo Médico da deficiência física ou mental, declarando estar sobre tratamento;

VI – Cópia da Certidão de Nascimento do deficiente, termo de compromisso de curador ou tutor expedido por autoridade pública competente;

VII – Outros exames ou laudos especializados que a NUPEM julgar necessários.

Art. 13º – Os pedidos de Licença para Tratamento de Saúde de servidores que trabalham sobre o regime de plantão deverão vir acompanhados de receita médica relativa ao tratamento ou dos exames complementares eventualmente realizados.

Parágrafo único – Os pedidos de Licença para Tratamento de Saúde de que trata o presente Artigo serão homologados por 2 (dois) peritos do NUPEM.

Art. 14º – Na impossibilidade de comparecimento do servidor ao NUPEM, o médico assistente deverá solicitar a este NUPEM a perícia médica domiciliar.

Parágrafo único – Para a lavratura da Ata de Inspeção de Saúde, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos e o Presidente do NUPEM indicarão, por Portaria, 2 (dois) peritos do quadro do NUPEM para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 15º –As solicitações de concessão de aposentadoria por invalidez serão feitas:

I – Pelo servidor, através de laudo circunstanciado do médico assistente, que indicará a eventual existência de condição à aposentadoria por enfermidade, que será encaminhado ao NUPEM para sua apreciação, devidamente acompanhado dos exames laboratoriais, dos exames radiológicos (Raios-x), dos Tomográficos e de outros, bem como informações médicas adicionais relativas à nosologia.

II – Pelo NUPEM, de ofício, após avaliação por 3 (três) de seus peritos, que poderá recomendar a aposentadoria do servidor consoante a legislação vigente conforme julgar necessário.

Art. 16º – É obrigatória a presença do servidor perante ao NUPEM para realização do exame pericial, sem o que este não surtirá qualquer efeito legal.

Art. 17º – As indicações para readaptação de servidores serão realizadas e subscritas por 3 (três) peritos do NUPEM, que em suas considerações técnicas poderão, a seu exclusivo critério, acatar eventuais sugestões de especialistas médicos assistentes do servidor sob análise.

Art.18º – Não será permitida a tramitação de documentação relativa à concessão de quaisquer benefícios sem as formalidades legais exigíveis, sob pena de responsabilidade.

Art.19º - Todo processo administrativo de concessão de benefício de competência do NUPEM deverá ser reconhecido, apreciado e dado por conclusivo dentro de 7 (sete) dias úteis de sua recepção, salvo as exceções legais.

Art. 20º – Nos casos de pedidos de reavaliação para readaptação funcional ou para a concessão de aposentadoria, a interposição deverá estar instruída com declaração fundamentada do estado instantâneo da enfermidade, da eventual condição de invalidez ou da deficiência do servidor, conforme o caso, nos termos da Lei e desta Instrução Normativa.

Art 21º – Para os fins desta Instrução Normativa são aplicáveis os seguintes conceitos:

I - Servidor inválido é aquele que por qualquer causa não é capaz de se valer de si mesmo, necessitando de amparo, de ajuda e de assistência de outrem, não podendo, ainda, se prover de meios para seu sustento.

II – Servidor deficiente entende-se aquele que, de maneira congênita ou adquirida, apresenta deficiência parcial de órgão ou função mental ou física e que, entretanto, pode se prover de meios para o seu sustento.

Art. 22º – Os exames admissionais, periódicos e demissionais poderão ser realizados por qualquer perito do NUPEM, que deverá emitir o seu parecer técnico, através do competente certificado, em presença do servidor a que se referir.

Art. 23º - A instrução de Processo Administrativo para concessão dos benefícios contidos nesta Instrução Normativa deverá ser composta, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – RG e CPF;

II – Comprovante do último salário;

IV – Cópia da ficha funcional;

V – Laudo Médico expedido para apreciação do NUPEM.

Parágrafo único – A eventual necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar será de competência do NUPEM.

24º – As licenças concedidas pela avaliação do Núcleo de Perícias Médicas do Estado serão imediatamente comunicadas à GRA/MF, nos casos de servidores federais do ex-Território Federal de Rondônia; ao IPERON, quando o processo for afeto aos servidores estaduais ou afastamento acima de 15 dias. E, em ambos os casos, à Equipe de Frequência da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, para o integral cumprimento do que determinam as Leis Complementares n.ºs 253/2002 e 8.112/90.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

VALDIR ALVES DA SILVA
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

FÉLIX RENÉ PÉREZ ESTRADA
Presidente do Núcleo de Perícias Médicas